



**ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP
ILMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP**

**Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO – PROPOSTA DE PREÇOS – LOTE I
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2.022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7862/2022**

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA
LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, sediada à rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

o qual requer seja recebido no efeito devolutivo e suspensivo; REVOGAR A CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADA PELAS EMPRESAS FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP, E DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, consoante os motivos jurídicos e legais a seguir descritos:

I - DOS FATOS

Em continuidade com o presente certame licitatório na data de 14 de julho de 2022, as propostas de preços apresentadas pelas empresas supracitadas, foram consideradas classificadas junto a este Pregão Presencial.

Ocorre que referida r. decisão administrativa precisa ser revista e revogada, uma vez que as empresas em referência não reúnem condições de terem suas propostas de preços classificadas nesta licitação.

II - DOS MOTIVOS A BASEAR A NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA PARA O LOTE I

AMB



No anexo XI do Edital existe o modelo da composição dos custos a serem utilizados, e nele consta a seguinte determinação:

Deverão apresentar a planilha de composição de custos unitários, nos termos do Art. 7, § 2º da Lei de Licitações 8.666/93, conforme modelo constante no ANEXO deste termo, a empresa deverá descrever leis e formas de cálculo para preenchimento das planilhas, por item listado, SOB PENA DE DECLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO;

Deverá ser acrescentado juntamente com a proposta as convenções coletivas de trabalhos vigentes existentes.

Ocorre que a Recorrida FW Serviços em sua proposta de preços não apresentou a referida exigência editalícia, descumprindo assim os ditames editalícios.

Logo, a proposta de preços da Recorrida sequer deveria fazer parte das empresas que foram classificadas para fase de lances e conseqüentemente, deveria esta Recorrente estar entre as três empresas classificadas.

O princípio da vinculação ao Edital tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a inabilitação e/ou desclassificação do licitante.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

ADB



No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como por exemplo no Acórdão AC-649-2/16-2:

- 31.1. o que já foi ponderado nos subitens 28.1 e 28.2 desta instrução, acerca dos princípios gerais de licitação;
- 31.2. que esta Corte de Contas, em repetidos julgados, tem consagrado a necessidade da observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Acórdão 1730/2006 – TCU – Plenário e Acórdão 15/2005 – TCU – 1ª Câmara).
32. Levem-se em consideração também as ponderações do doutrinador Marçal Justen Filho quanto ao mencionado princípio (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, ed. Dialética, p. 73-74):
 - 32.1. a Administração dispõe de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe a ela determinar todas as condições da disputa antes de seu início, e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e os participantes;
 - 32.2. à Administração reservou-se a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, das especificações de condições de execução e de pagamento, etc. Essa competência discricionária se exerce no momento preparatório da licitação;
 - 32.3. uma vez realizadas suas escolhas, exaure-se a discricionariedade. Se a Administração quiser renovar o exercício da discricionariedade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação;
 - 32.4. a autoridade dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Nascido o mesmo, a própria autoridade fica a ele subordinada;
 - 32.5. ao produzir o ato convocatório, a Administração exercita juízos sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital, mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também acompanha este raciocínio:

Inserir no Edital imposições que devem ser cumpridas para fins de habilitação e, após, habilitar empresas que não as cumpriram configura o descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

999



previsto no caput do artigo 3º e no artigo 41, ambos da Lei Federal nº 8.666/933. (g/n)
TC-033127/026/13

Ante o exposto, resta comprovada a necessidade de desclassificar as propostas de preços da Recorrida FW.

III - DOS MOTIVOS A BASEAR A NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA PARA O LOTE I

A) DA FALTA DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS E CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS NA NORMA COLETIVA APLICADA AO LOTE I

O edital em seu anexo XI, assim dispõe a respeito das propostas de preços:

Os participantes poderão alterar a planilha de composição de custos unitários, desde que devidamente justificado e seguindo toda a legislação vigente, **devendo atender as convenções coletivas de trabalhos, quando existir.**

Se não fosse o bastante, segundo o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho dos quais participarem. Somado à Carta Magna, o art. 611 da CLT confere o carácter normativo a essas convenções e acordos. Dessa forma, tais ajustes têm força de lei e, portanto, vinculam as condições firmadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência.

Assim, ao estipularem benefícios assistenciais para a categoria profissional, torna obrigatória a observância desse patamar por quem contrate trabalhadores daquela categoria.

Com efeito, a Constituição Federal e a CLT, por si sós, já consubstanciam determinação legal que obrigam os participantes de licitações (e outros contratantes em geral), para a execução de quaisquer serviços, inclusive obras públicas, a cumprirem os acordos (quando signatários) e convenções coletivas de trabalho.

Sobre o tema, cabe observar a doutrina de Mauricio Godinho Delgado ao expor sobre as características jurídicas dos ACTs e CCTs:

AMB



[...] a particularidade de tais diplomas encontra-se na circunstância de que são negócios jurídicos celebrados por sujeitos privados [...], tendo tais negócios jurídicos o condão de produzir regras jurídicas (e não meras cláusulas obrigacionais, como próprio aos demais negócios jurídicos privados). A diferença específica de tais diplomas perante outros correlatos, está portanto, na combinação singular que concretizam: o fato de serem contratos, pactos de vontades privadas, embora coletivas, dotados do poder de criação de normas jurídicas. (Mauricio Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, São Paulo/LTr, 2015 ed. 14, p. 1498)

No âmbito do Acórdão 2.144/2006 - TCU - Plenário, o Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti expôs exatamente esse entendimento. Em seu voto, o magistrado registrou que: 'deve ser esclarecido que os acordos coletivos que vinculam o piso salarial de categoria profissional têm força normativa, conforme preceitua o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 c/c art. 611 da CLT.

Em relação à suposta injustiça contra as profissões que não estão organizadas por meio de sindicatos ou conselhos de classe, uma vez que nesses casos não seria possível estabelecer nos editais de licitação o valor de um piso remuneratório, deve ser esclarecido que **os acordos coletivos que vinculam o piso salarial de categoria profissional têm força normativa, conforme preceitua o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 c/c art. 611 da CLT.** Portanto, quando o gestor fixa o valor mínimo da remuneração dos profissionais que executarão os serviços licitados, está apenas cuidando para que propostas de preços não sejam desclassificadas por desrespeito a esses normativos. Não se pode admitir que a empresa contratada desrespeite os normativos aos quais ela se insere.(g/n)

O Acórdão 719/2018 – TCU – Plenário, o Ministro-Relator Bruno Dantas, demonstra que não é somente em relação ao piso salarial que o edital deve respeitar a Convenção Coletiva do Trabalho, **mas sim de todas as obrigações contidas dentro dela,** por isso veja:

AMB



No tocante à Administração Pública, quando da atividade de elaboração dos orçamentos de referência para licitações, assim como a legislação sobre direito do trabalho, a interpretação das normas específicas também **permite concluir pela obrigatoriedade de observância dos ACTs e CCTs nessas contratações.** Vejamos.

A Lei 8.666/1993, em seu art. 7º, § 2º, inciso II, determina que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Igualmente, a Lei 12.462/2011 apresenta disciplina similar nos art. 2º, parágrafo único, inciso VI, c/c o art. 8º, § 5º.

Já nesse ponto já é possível inferir a **necessidade de consideração dos pactos coletivos, haja vista que as obras e serviços precisam ser orçados adequadamente em etapa prévia à licitação. Destarte, como tais acordos tem força normativa, sua observância constitui condição fundamental para a conformidade desses orçamentos.** A despeito disso, há normas específicas que conduzem com maior clareza para essa conclusão.

O Decreto 7.983, de 8 de abril de 2013, por sua vez, estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, a serem contratados e executados com recursos federais. De acordo com a norma, o custo global de referência de obras e serviços de engenharia, deve ser obtido a partir dos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi; ou do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro nos casos de serviços e obras de infraestrutura de transportes (arts. 3º e 4º). A Lei do RDC também apresenta essa disposição no art. 8º, § 3º.

26. Corroborando esses dispositivos, a Súmula TCU 258 esclarece que:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

AMB



27. Em resumo, essas normas obrigam ao gestor público utilizar os sistemas Sinapi e Sicro na elaboração dos orçamentos que embasam as licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia. Nesta toada, observa-se justamente que esses sistemas consideram as convenções coletivas de trabalhos na formação dos custos de referência de mão de obra que constam de suas tabelas.

Como visto, no tocante à Administração Pública, quando da atividade de elaboração dos orçamentos de referência para licitações, assim como a legislação sobre direito do trabalho, a interpretação das normas específicas também permite concluir pela obrigatoriedade de observância dos ACTs e CCTs nessas contratações.

B) DA FALTA DE COMPUTAÇÃO DE VALORES DE PPR

A convenção coletiva que baseou a proposta de preços da empresa Recorrida para o Lote I, fora a do ano 2022/2023 – NÚMERO DE REGISTRO NO MTE SP 003006/2022.

Dentro da referida norma existe a Cláusula Décima Quarta que dispõe sobre o PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, cujo o pagamento é de R\$ 290,50, para cada trabalhador, sendo pago em 02 (duas) parcelas semestrais no valor de R\$ 145,25.

Por isso veja:

AB



PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PPR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Com o objetivo legal de incentivar a produtividade, a qualidade e o bom relacionamento entre Capital X Trabalho, estabelecendo para este período o sistema de participação nos resultados, não gerando qualquer paradigma para acordos futuros e também não se aplicando da habitualidade em termos monetários, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado.

A verba objeto do presente PPR - Programa de Participação nos Resultados está totalmente desvinculada do salário e diretamente relacionada aos termos ora pactuados, de forma que nenhum reflexo dela atingirá verbas trabalhistas ou se constituirá em base de incidência de encargo previdenciário, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.101/2000.

a) **EXERCÍCIO 2022:** O período de apuração inicial do PPR - Programa de Participação nos Resultados será de Janeiro de 2022 até Junho de 2022, com o pagamento até o dia 10 de Agosto/2022; e de Julho de 2022 até Dezembro de 2022, com o pagamento até o dia 10 do mês de Fevereiro/2023.

a.1) **EXERCÍCIO 2023:** O período de apuração inicial do PPR - Programa de Participação nos Resultados será de Janeiro de 2023 até Junho de 2023, com o pagamento até o dia 10 de Agosto/2023; e de Julho de 2023 até Dezembro de 2023, com o pagamento até o dia 10 do mês de Fevereiro/2024.

b) **Condições Gerais: Faltas:** O empregado não poderá ter nenhuma falta no período, havendo qualquer ausência, o empregado perderá um percentual de 20% (vinte por cento) do valor, por cada falta, no respectivo período.

Serão consideradas apenas as faltas injustificadas, ou seja: o empregado começará com direito a 100% (cem por cento) do valor do PPR - Programa de Participação nos Resultados e perderá a percentagem de 20% (vinte por cento), conforme for se ausentando injustificadamente ao trabalho;

Parágrafo Primeiro: Não serão consideradas faltas para efeito de apuração ao direito do PPR - Programa de Participação nos Resultados, as ausências legais oriundas de norma legal prevista na Legislação vigente (Artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Parágrafo Segundo: Nos casos previstos nesta Cláusula, o Empregador será obrigado a apresentar ao empregado (na presença do representante da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL - SIEMACO OSASCO), os comprovantes de faltas (cartão de ponto/atestado médico/ resumo da folha de ponto/ etc.), no prazo máximo de 02 (dois) dias após o pagamento do benefício, sob pena de devolver ao empregado, a totalidade de 40% (quarenta por cento) do valor correspondente ao respectivo período.

c) **Valor do PPR: R\$ 290,50** (duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), sendo pago em 02 (duas) parcelas semestrais no valor de R\$ 145,25 (cento e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) cada, sendo a primeira em 10 de agosto de 2022 e a segunda 10 fevereiro de 2023;

d) **Penalização:** Fica estabelecido o pagamento de 1/3 (meio) piso salarial mínimo, estabelecido na Convenção Coletiva vigente à época, semestralmente, para as empresas que não aderirem no prazo preestabelecido nesta cláusula, em favor de cada empregado;

d.1) Caso o empregado já obtenha referido benefício, concedido pela empresa empregadora, deverá atentar para as seguintes situações:

d.1.1) Sendo este valor maior do que aquele estipulado no item acima, "Valor do PPR", não poderá ocorrer diminuição do mesmo, considerando o direito adquirido do empregado sobre o PPR concedido pela empresa, devendo para tanto, ser reajustado, semestralmente, utilizando o mesmo índice de reajuste fixado nos Acordos ulteriores a este;

d.1.2) Sendo este valor menor do que aquele estipulado no item anterior, fica o empregador obrigado a complementá-lo à fim de que possa atingir os valores acordados neste instrumento.

e) **Conciliação:** Na hipótese de divergência relativa ao cumprimento deste Acordo, as partes, visando o entendimento e a conciliação, se comprometem, pela ordem, a negociar diretamente entre si; Comprometem-se os representantes sindicais (SIEMACO OSASCO e SEAC-SP), ao final de cada período estabelecido na Cláusula 1ª, a estudarem melhores condições/valores e formas de pagamentos, bem como, analisarem o resultado do período anterior, a fim de que possam aprimorar este PPR - Programa de Participação nos Resultados.

Ocorre que a empresa Recorrida, para o Lote 1 não considerou referidos valores em sua proposta, lhe trazendo assim vantagem indevida, bem como erro insanável em sua proposta de preços.

Deveria a empresa Recorrida, considerar em sua composição de custo o valor de R\$ 24,21 por funcionário ao mês, ou seja, R\$ 290,50 dividido por 12 meses.

Ante o exposto, por respeito à legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a igualdade entre as participantes, a proposta de preços da empresa Recorrida deve ser desclassificada do presente certame.

C) DA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA QUE REALIZA DESCONTO NO SALÁRIO DOS TRABALHADORES EM MONTANTES ERRADO

AB



A Demax, ora Recorrida, em sua proposta de preços, apresentou de forma totalmente equivocada e errada, o valor do desconto no salário dos trabalhadores a respeito dos Tíquetes de Refeição.

Veja o cálculo realizado pela Recorrida:

Valor do Tíquete	R\$ 330,58
Parcela do empregador	R\$ 390,94
Parcela do trabalhador	-R\$ 26,69

Agora veja o cálculo que deveria ter sido considerado pela Recorrida:

Valor do tíquete mês	R\$ 390,94
Valor do tíquete dia	R\$ 17,77
Desconto de até	R\$ 1,19
Dias trabalhados ao mês	R\$ 22,00
Desconto do Trabalhador	R\$ 26,18

Nota-se que a empresa Recorrida, desconta um valor maior a respeito do Tíquete Refeição que é devido aos trabalhadores, podendo causar futuros prejuízos ao Município de Cajamar, e também aos empregados que irão compor o quadro de trabalhadores que executaram o contrato administrativo.

D) DO CÁLCULO MENOR A RESPEITO DO BENEFÍCIO SOCIAL SINDICAL

Em mais um erro na formulação de sua proposta de preços, a empresa Recorrida considerou referente ao Benefício Social Sindical e, quantia totalmente equivocada e errada, enquanto o valor correto do benefício é na quantia de R\$ 13,67 por trabalhador, em sua proposta fora considerado o valor de R\$ 11,84.

Veja o que exige a Norma Coletiva da categoria:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO SOCIAL SINDICAL

As Entidades Sindicais prestarão indistintamente a todos os trabalhadores e/ou empregadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, por meio de organização especializada e aprovada pelas Entidades Sindicais Convenientes, benefícios sociais, conforme definido no Manual de Procedimentos Operacionais.

Parágrafo Primeiro: Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresse consentimento da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de 01/01/2022, o valor total de R\$ 13,67 (treze reais e sessenta e sete centavos) por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosocialsindical.com.br.

Agora averigue o valor que a Recorrida colocou de forma errônea em sua proposta de preços:

Benefício social família e natalidade	R\$ 11,84
---------------------------------------	-----------

ADB



Desta forma, resta comprovada mais uma vez a necessidade de desclassificar a proposta de preços da empresa Demax, ora Recorrida. E é o que se requer.

E) DA FALTA DE COMPUTAR CUSTOS COM A CONTRIBUIÇÃO DE RELAÇÕES TRABALHISTAS SINDICAIS, BEM COMO O BENEFÍCIO DO DIA DO TRABALHADOR

Além dos itens acima, a Recorrida deixou de considerar em sua proposta de preços, a Cláusula Sexagésima - CRTS - RELAÇÕES TRABALHISTAS SINDICAIS e a Cláusula Sexagésima Nona – Dia do trabalhador.

A CRTS - Contribuição de Relações Trabalhistas Sindicais, é devida pelas empresas ao SEAC-SP, mensalmente, no percentual de 0,4% (zero vírgula quatro por cento), incidente sobre a base de cálculo do FGTS constante da folha de pagamento.

Fica estabelecida a data de 16 de maio de cada ano para comemoração ao dia do trabalhador em asseio e conservação.

Neste dia, (16 de maio de cada ano) sendo dia útil e trabalhado, as empresas fornecerão aos seus trabalhadores, mais um lanche-refeição para cada empregado que tenha trabalhado no dia 16 de maio, totalizando o valor de R\$ 35,54 (trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Desta forma, mais uma vez constata-se a necessidade de desclassificar a proposta de preços da empresa Recorrida, haja vista falta de previsões constantes na norma coletiva do trabalho.

F) DA FALTA DE APRESENTAR A CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

A empresa Recorrida ainda deixou de apresentar juntamente com a proposta de preços, a certidão de regularidade com as obrigações sindicais.

Veja o que exigido na Convenção 2022/2023 – NÚMERO DE REGISTRO NO TEM SP 003006/2022 em sua Cláusula Sexagésima Primeira:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Com intuito de preservar as empresas idôneas, assim como seus respectivos empregados e os contratantes em geral, para efeito deste instrumento e de comprovação junto a terceiros, inclusive justiça do trabalho, Superintendência Regional do Trabalho, Tomador de serviços e Órgãos Licitantes e por força desta convenção e em atendimento ao disposto no Artigo 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar Certidão de Regularidade para com suas obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esta certidão será expedida pelas partes convenientes, individualmente, sendo específica para cada certame licitatório, sendo vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações contidas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Consideram-se obrigações sindicais: a) recolhimento da Contribuição Sindical (profissional e econômica); b) recolhimento de todas as taxas e contribuições inseridas nesta convenção; c) cumprimento integral desta convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A falta da Certidão ou vencido seu prazo, que é de 30 (trinta) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos sindicatos convenientes, nos casos de concorrências, cartacovite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

AOB



Desta forma, constata-se mais uma vez que a Recorrida não cumpriu as obrigações previstas na norma coletiva do trabalho.

G) DOS ENCARGOS SOCIAIS CALCULADOS EM MONTANTE INFERIOR

A Recorrida em sua proposta de preços calculou de forma totalmente equivocada e errada os encargos sociais e trabalhistas.

Veja exemplificadamente abaixo o cálculo da Recorrida para a função de Auxiliar de Limpeza:

Pode-se notar que o cálculo está equivocado e errado, pois ao se multiplicar 70,1776% pelo salário base se alcança o valor R\$ 971,71 de encargos sociais e trabalhistas, contrapondo o valor ajustado na planilha de preços da Recorrida.

H) DA FALTA DE COMPUTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA O PROFISSIONAL AUXILIAR DE LIMPEZA

A Recorrida ainda não considerou em sua proposta de preços, para a função de auxiliar de limpeza, o adicional de insalubridade.

Veja um trecho da proposta de preços da Recorrida:

Agora veja o que exige a CCT da categoria:

AOB



CLÁUSULA DÉCIMA - INSALUBRIDADE

As empresas pagarão a seus empregados os seguintes adicionais de insalubridade:

1.) 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal aos empregados que prestam serviços de limpeza em hospitais, postos de saúde, ambulatórios médicos, clínicas médicas e clínicas odontológicas, caso façam cirurgias de micro e pequeno porte, excetuando-se as áreas administrativas;

2.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal aos empregados que prestam serviços de limpeza em setores sujeitos às doenças por contaminação (leprosários, isolamentos e necrotérios, centro cirúrgico e unidade de terapia intensiva);

2.1) As empresas que possuírem PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e Laudo Técnico Pericial anual especificando os graus de risco no ambiente de trabalho, poderão pagar os percentuais de insalubridade de acordo com o estabelecido nas Normas Regulamentadoras - NR's 15 e 16, garantindo-se o pagamento de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo federal;

3.) 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal aos empregados que exerçam a função de TÉCNICO EM DESENTUPIMENTO e AUXILIAR DE DESENTUPIMENTO;

4.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal, para os empregados que forem contratados para a função de "AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO", com determinação expressa das atividades de limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, tais como: hospitais, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, estádios, arenas, casas de shows, shoppings, órgãos públicos e outros com as mesmas características, desde que desempenhem essas atividades em período integral de sua jornada diária, semanal ou mensal, exclusivamente e permanentemente, por não se equiparar a limpeza de residências e escritórios.

5.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal, para os trabalhadores que tenham a função de sepultadores e coveiros em cemitérios.

Parágrafo Primeiro: Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo o empregado optar por receber o adicional que melhor lhe convier.

Parágrafo Segundo: Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada de acordo com o previsto no art. 191 da Consolidação das Leis do Trabalho, o adicional de insalubridade não será mais devido.

Desta forma, mais uma vez se constata a ilegalidade na proposta de preços da empresa Demax ora Recorrida.

I) DO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO EXIGENTES NA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA

De acordo com o Edital no item 5.7.2., a empresa Recorrida não seguiu uma exigência imposta pelo instrumento convocatório, sob pena de desclassificação.

Veja o que exige o Edital:

Deverão apresentar a planilha de composição de custos unitários, nos termos do Art. 7, § 2º da Lei de Licitações 8.666/93, conforme modelo constante no ANEXO XI deste edital, **a empresa deverá descrever leis e formas de cálculo para preenchimento das planilhas, por item listado, SOB PENA DE DECLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO;**

Em análise a proposta de preços da Recorrida, em nenhum momento a empresa descreveu as leis e as formas de cálculo no preenchimento de sua proposta, ocasionado sua desclassificação do certame.

Veja que cabe a esta contratante, que possui os atos vinculados a legalidade, apenas aplicar o que fora determinado no edital, ou seja, realizar a desclassificação da proposta de preços da empresa Demax, ora Recorrida. E é o que se requer.

DOB



J) DA FALTA DE ORÇAR PROFISSIONAL ESSENCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Analisando a proposta de preços da empresa Recorrida, pode-se constatar que a mesma não considerou em seu custo os valores com o profissional Técnico de Segurança do Trabalho.

De acordo com a Portaria SSMT nº 34 de 11/12/1987, quando um empregador obtiver entre 101 e 250 empregados em um contrato administrativo, deverá existir obrigatoriamente a figura profissional de um técnico de segurança do trabalho.

Desta forma, como não existe a computação dos cálculos necessários para a contratação deste profissional, comprova-se que a desclassificação de sua proposta de preços é a única alternativa. Até porque, trata-se de questão de ordem pública a segurança de todos os trabalhadores que executaram o serviço para a Prefeitura de Cajamar.

K) DO BDI APRESENTADO CONTRARIANDO O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A Recorrida deixou de computar em seu BDI, estimativas necessárias, o que fez inclusive que seu percentual fosse inferior ao que é recomendado pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Veja abaixo os percentuais, bem como a composição do BDI apresentado pela empresa Recorrida:

ANS



ABREVIATURAS

ABREVIATURA	DESCRIÇÃO	VALOR (%)
ADM	ADMINISTRAÇÃO	10,00
CON	CONDIÇÕES	10,00
FIN	FINANÇAS	10,00
INS	INSTRUMENTOS	10,00
ISSON	ISSUO	10,00
TOTAL		50,00

Veja que no BDI apresentado pela empresa Recorrida que não existe a computação com os percentuais de risco e despesas financeiras.

Veja a seguir os números de percentuais que compõem o BDI previstos pelo Tribunal de Contas da União - ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário:

AOB



VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUNTEÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%

ANS



TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

Organizar, de acordo com os seguintes dados percentuais obtidos em estudos de que tenham como base:

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

licitado é o seguinte:

Por analogia, o serviço que mais se aproxima aos objeto

ANB



TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%

TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%

Como visto a empresa Recorrida não considerou em sua composição do BDI, os percentuais de Risco e Despesa Financeira, sendo que todos esses percentuais, como já dito, são exigidos pelo Tribunal de Contas – TC 036.076/2011-2 e ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário

Desta forma, resta comprovada a necessidade de desclassificar a proposta de preços da empresa Demax, ora Recorrida.

IV - DO PEDIDO

De todo o exposto, e embasando-se nas prescrições legais vigentes, doutrinárias, jurisprudenciais que regulam esta matéria, requer se digne essa E. Comissão Julgadora em receber o presente Recurso Administrativo no efeito suspensivo e devolutivo, a fim de reconhecer as desclassificações – revogando-se a decisão administrativa proferida - da proposta de preços apresentada pelas empresas **FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP, E DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** para o Lote I.

Consequentemente, como a proposta de preços da empresa FW não pode ser considerada para nenhum efeito, inclusive para classificar as empresas que podem ou não apresentarem sua proposta de preços, deverá haver a reabertura da

ADB



sessão para que as 3 primeiras colocadas no Lote I, inclusive esta Recorrente, ofertem os seus lances.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.

Vinhedo, 18 de julho de 2.022

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 62.011.788/0001-99

Alberto Dario Bico
Alberto Dario Bico
OAB/SP 405.701